
PL 169-2017 NT 29.04.2022

versão ajustada em 29.04.2022

Resumo Executivo

PL 169/2017 | CCT

REJEIÇÃO

AUTOR: SEN. CIRO NOGUEIRA (PP/PI)

RELATOR: SEN. LUIS CARLOS HEINZE (PP/RS)

TRAMITAÇÃO: CCT • CCJ (TERMINATIVO)

EMENTA: Suspensão/bloqueio de aplicação de internet que incentive a prática de crime

TAGS: Suspensão de plataformas, condutas criminosas.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Será incompatível com o MCI, que assegura a neutralidade da rede e a liberdade de expressão.
 - Será desproporcional: prejudica milhões de usuários para coibir atividades ilícitas de uma minoria.
 - Desconsiderará o regime de responsabilização previsto no MCI e violará o princípio da pessoalidade da pena.
 - Não será capaz de coibir práticas ilícitas na rede.
 - Trará uma série de prejuízos econômicos e dificultará as investigações criminais.
-

O PLS 169/2017 altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet – MCI) para possibilitar

a suspensão do funcionamento ou o bloqueio de acesso de aplicação de internet que incentive ou promova a prática de crime. Ainda que baseado em preocupações louváveis, o PL gera insegurança jurídica e pode prejudicar milhões de brasileiros que usam aplicações de internet diariamente.

INCOMPATIBILIDADE COM O MCI

O MCI **não autoriza o bloqueio de sites ou aplicativos**, vedando expressamente qualquer intervenção na camada de infraestrutura da rede (art. 9º). Com isso, assegura a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a liberdade do usuário usar os dados como preferir.

Na verdade, prevê a possibilidade de suspensão temporária e proibição, única e exclusivamente, do exercício das atividades que envolvam coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações (atividades que geram grande parte das receitas dos provedores, impondo fortes efeitos econômicos), **jamaís uma proibição geral do exercício da atividade**. Essas sanções se referem exclusivamente à camada de conteúdo da rede, não de infraestrutura.

DESPROPORCIONALIDADE E PREJUÍZO AOS USUÁRIOS

A internet é substancialmente distinta das mídias tradicionais. É caracterizada por plataformas colaborativas e abertas, que permitem aos usuários utilizá-las para variadas finalidades, inclusive profissionais.

O bloqueio de aplicações é medida absolutamente desproporcional, que acabará **punindo injustamente uma quantidade indeterminada de usuários** inocentes e também provedores, que não podem ser responsabilizados pelo conteúdo de terceiros (MCI) e que, em muitos casos, não têm sequer como atender às demandas requisitando dados de usuários em função de limitações técnicas.

O próprio PL preocupa-se com os efeitos a terceiros inocentes e, por isso veda a suspensão de aplicação de mensagens instantâneas, permitindo apenas o bloqueio de terminais específicos de acesso. Contudo, a previsão é **insuficiente** e desconsidera que outros tipos de aplicações de internet são igualmente importantes para os usuários.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA

Não há clareza sobre o que seria “incentivar” ou “promover” a prática de crime. Uma publicação de terceiro, sobre a qual as plataformas não têm qualquer controle prévio seria considerada incentivo ou promoção à prática criminosa?

O PL não considera que a conduta do provedor e de seus usuários inocentes não tem

qualquer relação com a conduta de quem utiliza o mesmo aplicativo para finalidades ilícitas. Na prática, o bloqueio/suspensão de acesso em decorrência de condutas criminosas de terceiros viola o princípio da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV) – provedores e inocentes serão punidos pelos crimes de terceiros.

DESNECESSIDADE

O texto é desnecessário visto que já **existem meios menos danosos** para assegurar que os provedores colaborarem com investigações criminais – estão sujeitos a penalidades caso não cumpram seus deveres associados a fornecimento de registros e dados pessoais de usuários.

A previsão sequer é efetiva, pois considerando as características técnicas da Internet **(i)** o bloqueio só atingiria provedores de conexão com sede no Brasil – estrangeiros ou brasileiros com acesso a serviços de VPN, que utilizem um provedor de conexão estrangeiro, poderiam acessar as aplicações bloqueadas e **(ii)** os usuários que praticam ilícitos podem facilmente migrar para outras aplicações. A saída seria impedir o acesso dos brasileiros a todas as plataformas para coibir uma minoria de usos indevidos?

EFEITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

O PL dificulta a investigação criminal, pois possibilita que os criminosos **(i)** tomem conhecimento das investigações, evadindo-as; e **(ii)** continuem praticando atividade ilícitas através de outros recursos, até mesmo mais seguros que os anteriores.

Um estudo¹ mostrou que os bloqueios a aplicativos de internet custaram **5,4 bilhões de dólares à economia mundial** no ano passado. No Brasil, entre 2015 e 2016, o impacto negativo foi de 116 milhões de dólares².

O PL prejudica a inovação, podendo afastar novos negócios e investidores, que temerão a arbitrariedade que envolve a imposição de bloqueio/suspensão e seus impactos econômicos.

1 <https://www.top10vpn.com/research/cost-of-internet-shutdowns/>

2 <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/10/intenet-shutdowns-v-3.pdf>

PL 169/2017 | CONCLUSÃO

REJEIÇÃO

O PL é desproporcional, prejudica usuários comuns e penaliza injustamente provedores de aplicações. A suspensão/bloqueio de aplicações não é compatível com um Estado democrático – é medida extrema, que fere a liberdade de expressão e que gera enorme impacto social e econômico.




Image2

Image1

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024